



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 447

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/11/2008

Proposição: MP 447/2008

Autor: Dep. DEVANIR RIBEIRO

P.T. - SP

Nº Prontuário: 342

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O artigo 3º da Medida Provisória nº. 447/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os Artigos 10 e 11 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - ...

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro e de cargas, nas modalidades rodoviárias, metroviária, ferroviária ou aquaviária;” (NR)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram o regime não-cumulativo de apuração, respectivamente, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em regime não-cumulativo, o valor das contribuições é determinado pela diferença entre créditos e débitos. Os débitos são calculados sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e os créditos são apurados em relação aos custos e despesas previstos em lei.

Antes da introdução do regime não-cumulativo, a pessoa jurídica apurava a contribuição ao PIS e a COFINS de forma cumulativa, pela aplicação de alíquota à receita bruta, sem a apuração de débitos e créditos. No caso específico, as alíquotas aplicáveis para aquelas contribuições eram, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, perfazendo uma alíquota efetiva conjunta de 3,65% sobre a receita bruta.

A legislação excluiu do regime não-cumulativo as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido e as tributadas com incidência monofásica em relação àquelas contribuições. Além disso, alguns setores econômicos, dentre eles o de transporte coletivo de passageiros, foram expressamente excluídos.

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, apesar da alíquota nominal mais elevada (9,25% sobre a receita bruta), não é necessariamente mais oneroso. A carga tributária nessa hipótese dependerá do montante de despesas e custos que o contribuinte possa apropriar como crédito.

A legislação aplicável tem sido muito restritiva em relação ao aproveitamento de créditos. Dessa forma, o regime não-cumulativo quase sempre tem uma carga tributária maior do que o regime cumulativo.

As empresas de transporte de cargas, sujeita ao regime do lucro real, está entre aquelas que tiveram aumento de carga tributária, em virtude da adoção da hipótese não-cumulativa. Com efeito, considerados os insumos dedutíveis na apuração da base de cálculo, a alíquota nominal de 9,25% resulta em uma alíquota efetiva de 5,63%.

Assinatura

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio a Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2008, às 11:30
estagiário

